

LEI COMPLEMENTAR Nº 9.230, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1991.

(atualizada até a Lei Complementar nº 10.725, de 23 de janeiro de 1996)

Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Art. 2º - Fica criada a Defensoria Pública do Estado, a qual compete, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, especialmente:

I - promover a conciliação entre as partes, quando conveniente, antes da propositura da ação;

II - atuar na defesa dos interesses do necessitado promovendo, contestando e reconvidando e recorrendo em ações cíveis;

III - promover ação penal privada e a subsidiária ação penal pública, assim como promover a defesa em ação penal;

IV - prestar assistência judiciária ao apenado;

V - atuar como Curador Especial, nos casos previsto em lei;

VI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor, da criança e do adolescente, do idoso e dos deficientes físicos;

VII - atuar na defesa dos interesses das associações comunitárias cujos associados se enquadrem na condição de necessitados na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º - A Defensoria Pública do Estado será integrada pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

I - de administração superior: (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

II - de atuação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

a) as Defensorias Públicas do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

III - de execução: (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

a) os defensores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS

Seção I

Da Direção Superior

Art. 4º - O Defensor-Geral da Defensoria Pública, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, maiores de 35 anos, exerce a chefia da Instituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Parágrafo único - O Defensor-Geral indicará ao Governador do Estado seu substituto legal, o Subdefensor-Geral, dentre os membros da carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Art. 5º - Ao Defensor-Geral compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

II - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

III - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

IV - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

V - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VI - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VII - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VIII - determinar correições extraordinárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

IX - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e dar execução às suas deliberações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

X - designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ófícios diferentes dos estabelecidos para cada classe; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

XI - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Parágrafo único - Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Art. 6º - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, diretamente subordinada ao Defensor-Geral da Defensoria Pública, será exercida por membro da classe final da carreira, indicado em lista sêxtupla, formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá se destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Art. 7º - Ao Corregedor-Geral compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

I - realizar correições e inspeções funcionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 10.194/94)

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Seção II

Dos Órgãos Executivos

Art. 8º - As atribuições da Defensoria Pública do Estado serão exercidas pelos Defensores Públicos, organizados em carreira e regidos por Estatuto, observado o que dispõe o artigo 134 da Constituição Federal e o artigo 120 da Constituição do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.725/96)

Art. 9º - A carreira de Defensor Público consta de quatro classes, assim designadas:

I - Defensor Público de classe inicial;

II - Defensor Público de classe intermediária;

III - Defensor Público de classe final;

IV - Defensor Público de classe especial.

Art. 10 - O Estatuto dos Defensores Públicos observará os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, pela classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Defensoria Pública do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - estabilidade após dois anos no exercício do cargo;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive os de renda e extraordinários;

IV - A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma classe para outra por antigüidade e por merecimento, alternadamente, sendo exigido dois anos de efetivo exercício na classe, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

§ 1º - A antigüidade será apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. (Incluído pela Lei Complementar nº 10.194/94)

§ 2º - A promoção por merecimento dependerá de lista trílice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Art. 11 - Ao Defensor Público estável é garantida a inamobildade, salvo necessidade de serviço ou por interesse público.

Art. 12 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

I - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

II - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

III - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

IV - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

V - deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VI - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares de cargos das funções essenciais à justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VII - VETADO (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VIII - VETADO (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

IX - VETADO (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

X - VETADO (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

XI - VETADO (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Art. 13 - Aos membros da carreira de Defensor Público aplicam-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Seção III

Do Órgão Colegiado

Art. 14 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente aos princípios que regem a Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VI - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VII - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

VIII - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

IX - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

X - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Estado e os seus respectivos regulamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

XI - recomendar correições extraordinárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

XII - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Governador do Estado nomeie, dentre estes, o Corregedor-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Parágrafo único - As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Art. 15 - O Conselho Superior, da Defensoria Pública, órgão de direção superior, presidido pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, é constituído por membros natos e por até sete Defensores Públicos, nomeados pelo Governador do Estado dentre os integrantes da classe final, mediante indicação do Procurador-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública serão tomadas por maioria simples. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94; parágrafo vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 156, de 16/08/94)

§ 2º - O mandato, dos membros do Conselho Superior nomeados pelo Governador do Estado é de quatro anos, facultada a recondução.

§ 3º - O mandato dos membros nomeados do Conselho Superior esgotar-se-á sempre a 30 de julho, ainda que haja ocorrido retardamento na nomeação ou na posse.

§ 4º - O Defensor Público que for nomeado para vaga de Conselheiro que não terminou mandato, apenas o completará.

Art. 16 - Os ocupantes do Cargo de Assistente Judiciário de que trata a Lei nº 7.061, de 31 de dezembro de 1976, passam a integrar, na data da publicação desta Lei, mediante transposição imediata, a carreira da Defensoria Pública, como Defensores Públicos da classe inicial, podendo optar, no prazo de 30 dias, pela permanência no cargo antes titulado.
Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos Assistentes Judiciários que optaram pelo Cargo de Assessor, nos termos da Lei nº 7.779, de 10 de janeiro de 1983, que, a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, exerciam as funções de Assistentes Judiciários da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 17 - Os servidores públicos que, a qualquer título, desde a instalação da Assembléia Nacional Constituinte até a presente data, exerçam atividades próprias de Assistentes Judiciários, permanecerão no exercício destas atividades, mantida a titularidade do cargo ou função que detêm, sendo-lhes atribuída a remuneração equivalente a do cargo de Assessor, Classe "R" de que trata a Lei nº 7.779, de 10 de janeiro de 1983.

§ 1º - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo é inacumulável com a percepção de vencimentos do cargo ou função de que são titulares, permitida a opção por um deles, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei;

§ 2º - Fica assegurado aos servidores de que trata este artigo, o ingresso na carreira de Defensor Público:

I - mediante Concurso Público de Provas e Títulos, observado o disposto no § 1º do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou Constituição do Estado;

II - na forma das normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados a serem prescritas por Lei Complementar Federal (Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 134 e parágrafo único).

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declare de livre exoneração nem aos exercentes de Assistência Judiciária por designação judicial, com base na Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 18 - Enquanto não houver Defensor Público de classe especial a nomeação do Defensor-Geral da Defensoria Pública e do Subdefensor-Geral poderá recair em Defensor Público pertencente à última classe provida." (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à nomeação dos Conselheiros do Conselho Superior da Defensoria Pública e do Corregedor-Geral.

Art. 19 - A Procuradoria-Geral da Defensoria Pública poderá celebrar convênios com órgãos e entidades federais e municipais, para a execução dos seus serviços descentralizados, com

vistas a propiciar instalações junto às populações mais necessitadas.

Art. 20 - Lei disporá sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo da Defensoria Pública do Estado organizada em quadro próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10.194/94)

Art. 21 - No prazo de 30 (trinta) dias, o Governador do Estado nomeará, dentre os Defensores Públicos, o Procurador-Geral da Defensoria Pública, desvinculando esse serviço da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 06 de fevereiro de 1991.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.